



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1336/2019

Dispõe sobre a adoção de atividades pedagógicas pelas escolas particulares e públicas sediadas no Estado da Paraíba, destinadas a divulgarem o Código de Trânsito Brasileiro. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria.**

Parecer pela constitucionalidade – No que tange ao aspecto constitucional, a matéria está inserida entre as competências concorrentes aos Estados e União para legislar sobre educação, conforme o art. 24 da Constituição Federal.

Ressalte-se que a proposição não visa a inclusão de uma disciplina na grade curricular do estudante, mas que as escolas, de forma interdisciplinar, incluam atividades pedagógicas com o intuito de divulgar o Código de Trânsito Brasileiro, assim, educando os nossos futuros motoristas. Dessa forma, não há que se falar em competência exclusiva da União de estabelecer o conteúdo mínimo da educação, mas sim da competência colaborativa do Estado, conforme art. 9º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

AUTOR (A): DEP. JEOVÁ CAMPOS

RELATOR (A): DEP. EDMILSON SOARES

P A R E C E R Nº 392 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1336/2019**, de autoria do ilustre Deputado Jeová Campos, o qual “*Dispõe sobre a adoção de atividades pedagógicas pelas escolas particulares e públicas sediadas no Estado da Paraíba, destinadas a divulgarem o Código de Trânsito Brasileiro.*”.

A matéria constou no expediente do dia 03 de dezembro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por escopo determinar a adoção, por parte das escolas públicas e particulares do Estado da Paraíba, de atividades pedagógicas destinadas a divulgarem o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9503/97.

O art. 2º estabelece que as atividades pedagógicas deverão ser trabalhadas dentro de um caráter interdisciplinar, com alusão ao Código de Trânsito Brasileiro, e serão discutidas e avaliadas pela equipe pedagógica e aplicadas de modo a não interromper as atividades curriculares normais.

A proposição ainda prevê prazo um ano para as escolas implantarem o disposto na lei.

O autor justifica validamente a sua proposição, alegando, entre outras coisas, o seguinte:

É de fundamental importância para a sociedade, e, sobretudo, para os jovens que estão cursando o ensino infantil, fundamental e médio, o conhecimento sobre a legislação nacional de trânsito.

Boa parte dos cidadãos brasileiros não sabe as normas de trânsito.

A ideia principal desta propositura é fazer com que o aluno da rede estadual de ensino, adquira conhecimentos básicos sobre a lei que regula o trânsito no país.

Assim procedendo, certamente, o alunado jovem contribuirá para um trânsito menos caótico nas médias e grandes cidades, com menos acidentes e com índice reduzido de infrações de trânsito.

O parlamentar ressalta ainda que o combate ao excesso de violência, irresponsabilidade e desrespeito às leis no trânsito brasileiro, passa pela educação dos futuros condutores de veículos, que não só crescerão com uma mentalidade mais responsável ao volante como poderão até mesmo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



transmitir esses princípios e conhecimentos aos seus pais e adultos com quem convivam.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

No que tange ao aspecto constitucional, a matéria está inserida entre as competências concorrentes aos Estados e União, conforme o art. 24 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX- **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ao analisarmos a intenção do projeto de lei, que é de divulgação das normas de trânsito entre os alunos, por meio de atividades pedagógicas, constatamos que o mesmo está consonância com os princípios da Educação Básica Nacional (Lei Federal nº 9394/96), que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional. Vejamos o que dispõe o seu art. 27:

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - A difusão de valores fundamentais ao interesse local, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

Ressalte-se que a proposição não visa a inclusão de uma disciplina na grade curricular do estudante, mas que as escolas, de forma interdisciplinar, incluam atividades pedagógicas com o intuito de divulgar o Código de Trânsito Brasileiro, assim, educando os nossos futuros motoristas. Dessa forma, não há que se falar em competência exclusiva da União de estabelecer o conteúdo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

mínimo da educação, mas sim da competência colaborativa do Estado, conforme art. 9º da lei de diretrizes e bases da educação nacional.

Assim, verificamos que, materialmente, a proposta legislativa não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. Destaca-se que a mesma, não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública estadual, podendo, dessa forma, ser proposto por parlamentar.

Por fim, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Diante do exposto, esta relatoria está convencida **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1336/2019.**

É como voto.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2020.

DEP. EDMILSON SOARES

Relator(a)





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos presentes, é pela **constitucionalidade e juridicidade** do **Projeto de Lei nº 1336/2019**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual